



GABINETE DO VEREADOR MANO DO SOM

PROJETO DE LEI Nº

/2023

Ementa: Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes de qualquer natureza, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede a nomeação e dá outras providencias.

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Caruaru, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e/ou de provimento efetivo mediante concurso público, seleção simplificada de pessoas que tenham sido condenadas por crimes sexual de qualquer natureza contra criança e adolescentes, nos seguintes regramentos:

I – Faz parte do rol os crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal;

II - crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo único. A vedação de que trata a presente lei, se inicia com a condenação em decisão em segunda instância e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 13 de abril de 2023.

AUTOR



JUSTIFICATIVA

O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, expressa que:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência¹.

PROTEÇÃO, toda e qualquer criança e adolescentes tem esse direito, e é dever também do Estado, dispor de medidas que garantam o desenvolvimento de políticas capazes de garantir proteção.

E mais, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal (CF), É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão².

E esse projeto visa colocar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão as crianças e adolescentes de nosso município. Portanto, por meio desse projeto, nosso município passa a ter um dispositivo legal, que trará maior dignidade, proteção e segurança as nossas crianças e adolescentes. Respalda-se na regra geral da moralidade, visando dar efetividade ao princípio da probidade da administração pública, além de justificar que o dever do Poder Legislativo é criar leis quando necessárias e de interesse do município.

Desta forma, o respectivo projeto surge através da respectiva pesquisa que informa que os crimes sexuais são subnotificados no Brasil - apenas 7,5% são informados à polícia -, e em 2018 foram registrados cerca de 66 mil estupros, número que representa um aumento de 4,1% em relação ao ano anterior, de acordo com dados extraídos do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

¹ [L8069 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)

² [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)

Os dados supracitados são assombrosos, mas ficam ainda piores quando verificamos que do total de estupros cometidos, 81,8% foram contra vítimas do sexo feminino e que em 26,8% dos casos as vítimas são meninas de até 9 anos; em 53,6% são meninas de até 13 anos; e 71,8% dos registros abrangem vítimas de até 17 anos. Em que pese os estupros contra vítimas do sexo masculino sejam a minoria de 18,2% do total de crimes notificados, tragicamente os meninos são vítimas em idade cada

vez mais tenra, sendo a faixa de 0 a 9 anos responsável por 39% dos casos³.

E de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu Artigo 19, diz que 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela⁴.

Ou seja, deve-se buscar todas as medidas, meios e formas, sejam legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para ampliar a proteção e combate as diversas formas de abuso contra as crianças e adolescentes.

E no mesmo sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 94-A. apresenta um requisito legal que: As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos⁵.

É uma obrigação da entidade pública, possuir tais profissionais, o que encontra harmonia para tal propositura, visto que, seria uma grave ameaça a tais dispositivos citados a presença de funcionários que tenham sido condenados por crimes contra crianças e adolescentes.

Destaco também, que de acordo com o Tema nº 1 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos (TIRRR) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais por candidatos a certos empregos. A referida Corte fixou a tese de que a exigência da apresentação da referida certidão é legítima

³ <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>

⁴ [D99710 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/d99710)

⁵ [L8069 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/L8069)



e não caracteriza lesão moral quando estiver amparada em expressa previsão legal⁶.

Vale destacar que tal propositura, não sofre com o **vício de iniciativa**, conforme reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal que deu provimento a um Recurso Extraordinário (RE 1308883), para reconhecer a constitucionalidade de lei no seguinte teor, apresentada pelo Poder legislativo. Para o Ministro Fachin, no entanto, não é disso que trata a lei municipal questionada, que impôs regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). O ministro citou, ainda, jurisprudência do STF (RE 570392) segundo a qual não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública. Nesse ponto, lembrou posicionamento anterior da ministra Cármen Lúcia no sentido de que leis com esse conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade⁷.

Conforme já demonstrado pelo Supremo Tribunal Federal, normas que tratam dos requisitos para ingresso no cargo público, notadamente prezando pela moralidade do serviço, não devem ser interpretadas unicamente pelo viés da administração pública e seus servidores, mas também pela máxima principiológica que permeia todo o serviço, ultrapassando, desta forma, imposições locais no tocante a iniciativa, observe-se:

Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1308883 SP 2280914-72.2019.8.26.0000 - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma

⁶ [11dd3613-5672-aeed-5a40-7efb86c599c7 \(tst.jus.br\)](https://tst.jus.br/11dd3613-5672-aeed-5a40-7efb86c599c7)

⁷ [cópia de RE1308883 \(stf.jus.br\)](https://stf.jus.br/copia-de-RE1308883)

impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa. Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte⁸.

Os tribunais pátrios também estão seguindo a linha delineada pelo Supremo, aplicando a mesma interpretação, eis os enxertos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 493/2015 DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ. LEI QUE INSTITUI A FICHA LIMPA MUNICIPAL. CONDIÇÕES DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. 1. A Lei Municipal nº 493/2015, de iniciativa de vereadores do Município de Pacujá, instituiu a "Lei da Ficha Limpa" no âmbito municipal e dá outras providências. 2. Não se vislumbra, em sede de juízo cautelar, a alegada ofensa ao princípio da separação dos poderes nem à competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre o provimento de cargos de seus servidores públicos. 3. A lei municipal questionada versa sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou função gratificada, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo, bem como para a contratação de fornecedores, com o fim de proteger a probidade e a moralidade na Administração Pública Municipal. 4. Examinando os artigos da lei municipal

⁸ Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br)

questionada, observa-se que foram estabelecidas restrições gerais a ambos os Poderes, de forma que não se pode, à princípio, concluir pela ingerência do Poder Legislativo na competência do Poder Executivo, tendo em vista que as disposições não são específicas, mas abrangentes para todos os cargos comissionados da esfera municipal. 5. Em sede de juízo meramente perfunctório, próprio de liminar, tenho que inexistir a plausibilidade jurídica da tese defendida pela autora, autorizadora da concessão da medida cautelar pleiteada. 6. Medida cautelar indeferida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em que figuram as partes acima indicadas, acorda o ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em INDEFERIR o pedido de medida cautelar, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 24 de setembro de 2015 PRESIDENTE TJCE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - ADI: 06265329520158060000 CE 0626532-95.2015.8.06.0000, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 24/09/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/09/2015) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 2.388/2019 - "FICHA LIMPA MUNICIPAL" - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Não há violação ao princípio da separação dos poderes quando a matéria tratada pela lei não está inserida naquelas de iniciativa do Poder Executivo, as quais devem ser interpretadas de forma restritiva. Improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190578518000 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 11/11/2020, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/11/2020)

O obter dictum dos julgados é bastante explícito: “(...)ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta



do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impõe regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva”.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa. Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte⁹.

E, portanto, conforme entendimento da Consultoria Jurídica desta casa, entende-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como a legislação municipal de regência, restando superada antiga posição¹⁰.

Portanto, diante do exposto, é primordial o apoio dos excelentíssimos parlamentares, para a aprovação do presente projeto, que é de relevante interesse público e social.

AUTOR

⁹ Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br)

¹⁰ <https://sapl.caruaru.pe.leg.br/materia/30171>